SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075998 - RJ (2025/0390528-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	U DO R M
ADVOGADO	:	VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CURATELA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR EXERCIDA COM BASE EM PROCURAÇÃO. BOA-FÉ. ANUÊNCIA DOS DEMAIS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU PREJUÍZO AO CURATELADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia restringe-se à definição do termo inicial da obrigação de prestar contas decorrente do exercício da curatela, e não à existência desse dever, que é inerente à administração dos interesses do curatelado.

2. A revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente consignadas pelas instâncias ordinárias não se confunde com reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que a administração dos interesses do incapaz, anteriormente à sentença que formalizou a nomeação do curador, era exercida com fundamento em procuração regularmente outorgada, com anuência dos demais familiares, ausentes indícios de malversação dos recursos, prejuízo ao patrimônio ou à pessoa do curatelado.

4. À luz das peculiaridades do caso concreto, mostra-se desarrazoada a imposição de prestação de contas relativamente ao período anterior à formalização judicial da curatela, permanecendo hígida a sentença que fixou como termo inicial da obrigação a data da nomeação do curador.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ceadce0d-6b36-45c2-afdc-c44c1cfa2ba5

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ceadce0d-6b36-45c2-afdc-c44c1cfa2ba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075998 - RJ (2025/0390528-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	U DO R M
ADVOGADO	:	VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CURATELA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR EXERCIDA COM BASE EM PROCURAÇÃO. BOA-FÉ. ANUÊNCIA DOS DEMAIS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU PREJUÍZO AO CURATELADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia restringe-se à definição do termo inicial da obrigação de prestar contas decorrente do exercício da curatela, e não à existência desse dever, que é inerente à administração dos interesses do curatelado.

2. A revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente consignadas pelas instâncias ordinárias não se confunde com reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que a administração dos interesses do incapaz, anteriormente à sentença que formalizou a nomeação do curador, era exercida com fundamento em procuração regularmente outorgada, com anuência dos demais familiares, ausentes indícios de malversação dos recursos, prejuízo ao patrimônio ou à pessoa do curatelado.

4. À luz das peculiaridades do caso concreto, mostra-se desarrazoada a imposição de prestação de contas relativamente ao período anterior à formalização judicial da curatela, permanecendo hígida a sentença que fixou como termo inicial da obrigação a data da nomeação do curador.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão singular da minha lavra em que conheci

Documento eletrônico VDA60115692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 675a8565-0805-4960-aacf-2df5dd0b253e

do agravo e dei provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença, pelos seguintes fundamentos: a) a controvérsia restringe-se ao termo inicial da obrigação de prestar contas, que deve coincidir com a data da sentença que formalizou a nomeação do curador; b) anterior administração amparada por mandato válido, anuência e colaboração familiar; c) inexistência de indícios de prejuízo, adequado custeio das necessidades do curatelado e ausência de dano; d) desarrazoabilidade da imposição de prestação de contas retroativa diante do contexto de boa-fé e dos elementos documentais apresentados (fls. 1020-1025).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular reavaliou premissas fáticas fixadas pela Corte de origem e que incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois teria havido substituição das conclusões sobre ausência de documentos e necessidade de contas, além de violação da natureza objetiva do dever de prestar contas desde a curatela provisória, em desconformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o Código Civil (fls. 1036-1044).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de dialeticidade, invoca a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, sustenta distinção entre reexame de prova e revaloração jurídica de fatos incontroversos, reafirma boa-fé, anuência familiar e uso integral dos rendimentos para o tratamento, e aponta precedentes que admitem mitigação ou dispensa de contas em cenário de harmonia familiar e inexistência de indícios de irregularidade (fls. 1050-1057).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação de exigir contas em face de U. do R. M., requerendo prestação de contas desde dezembro de 2012, quando deferida a curatela provisória. Alegou ausência de documentos sobre despesas do curatelado e apontou benefício previdenciário relevante, defendendo o dever legal de prestar contas na forma mercantil, mês a mês, com base nos arts. 550 e 551 do Código de Processo Civil e nas regras civis pertinentes (fls. 832-839).

A sentença da 1ª Vara de Família de Barra Mansa julgou improcedente o pedido por ausência de interesse processual. Consignou inexistência de recusa, mora ou indícios de má gestão, determinou prestação anual de contas a partir da interdição de 5/4/2021, com trânsito em 18/6/2021, e registrou declarações anuais de imposto de renda do interditado. Destacou boa-fé, anuência familiar e administração anterior por mandato, sem evidência de dano ao patrimônio ou à pessoa do curatelado (fls. 837, 421-446).

O Tribunal de origem, por maioria, reformou a sentença para condenar o réu a prestar contas desde 2012, em forma ordenada e mercantil, fixando prazo e

Documento eletrônico VDA60115692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 675a8565-0805-4960-aacf-2df5dd0b253e

requisitos. Rejeitou embargos de declaração, enfatizou a relevância dos rendimentos, a ausência de documentos comprobatórios das despesas e a insuficiência de declarações fiscais para prestação de contas.

Posteriormente, esta Corte Superior conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença (fls. 832-846, 878-886, 1020-1025).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Na decisão agravada, reconheceu-se, inicialmente, a nulidade do primeiro julgamento da apelação, em razão da inobservância da técnica prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com a prévia intimação da parte para sustentação oral. Após o novo julgamento, assentou-se que, embora a obrigação de prestar contas seja inerente ao exercício da curatela, nos termos da legislação civil, processual e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a controvérsia restringia-se ao termo inicial desse dever. Concluiu-se que a prestação de contas somente era exigível a partir da sentença que formalizou a nomeação do recorrido como curador, pois, anteriormente, a administração dos interesses do irmão era exercida com base em procuração, de forma pública, com a anuência dos demais familiares e sem indícios de malversação dos valores destinados ao custeio do tratamento do curatelado.

Considerou-se, ainda, que o recorrido foi o responsável pelo ajuizamento da ação de interdição, promovia regularmente as declarações fiscais do irmão e não havia demonstração de prejuízo ao patrimônio ou à pessoa do incapaz, circunstâncias que tornavam desarrazoada a imposição de prestação de contas retroativa desde 2012.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prestação de contas constitui dever inerente à administração de interesses alheios, admitindo, contudo, hipóteses excepcionais de afastamento dessa obrigação, como na situação a seguir:

> RECURSO ESPECIAL. CURATELA. CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO ABSOLUTA DE BENS. AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, SALVO EM HAVENDO INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU EM SE TRATANDO DE BENS INCOMUNICÁVEIS.
> 1. A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade.
> 2. Escolhido o curador ("a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado" - CPC/15, art. 755, § 1°), assim como na tutela, deverá haver a prestação de contas de sua administração, haja vista estar ele na posse de bens do incapaz (CC, arts. 1.755, 1.774 e 1.781).
> 3. No entanto, o próprio Código Civil previu uma exceção ao estabelecer que o curador não será obrigado à prestação de contas quando for o cônjuge e o regime

Documento eletrônico VDA60115692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 675a8565-0805-4960-aacf-2df5dd0b253e

de bens do casamento for de comunhão universal, salvo se houver determinação judicial (art. 1.783).
4. O magistrado poderá (deverá) decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e a proteção especial do interdito quando: a) houver qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do incapaz, com a periclitação de prejuízo ou desvio de seu patrimônio, no caso de bens comuns; e b) se tratar de bens incomunicáveis, excluídos da comunhão, ressalvadas situações excepcionais.
5. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.515.701/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 31/10/2018).

No caso dos autos, revelou-se inadequada a imposição de prestação de contas retroativa ao período anterior à sentença de interdição.

Igualmente não procede a alegação de violação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência ou ao Código Civil. A decisão agravada expressamente reconheceu que a prestação de contas constitui dever inerente ao exercício da curatela, em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte, limitando-se a estabelecer que, nas particularidades do caso concreto, tal obrigação somente se tornou exigível a partir da formalização judicial da curatela.

Não se verifica, portanto, afronta aos dispositivos legais invocados, tampouco fundamento apto a justificar a reforma da decisão impugnada, a qual deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 675a8565-0805-4960-aacf-2df5dd0b253e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.998 / RJ

Número Registro: 2025/0390528-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111713020208190007 111713020208190007 202304507201 202324510380

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: U DO R M
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: U DO R M
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:46
Código de Controle do Documento: 4513108f-6fb0-4dc4-8ce0-f67be1a3c77d

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:46
Código de Controle do Documento: 4513108f-6fb0-4dc4-8ce0-f67be1a3c77d